



Número: **0853296-77.2018.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **0853296-77.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MUNICÍPIO DE BELEM (AGRAVANTE)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	<b>NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28798269	01/08/2025 12:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0853296-77.2018.8.14.0301**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. DIREITO À SAÚDE. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO DO TEMA 698/STF. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário com base no Tema 698/STF, em ação que determinou ao Município de Belém ampliar atendimentos médicos especializados, diante de omissão estatal no serviço de saúde.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial contrariou a tese do Tema 698 ao impor obrigação direta ao Poder Executivo sem prévia apresentação de plano.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF admite a atuação judicial em políticas públicas nos casos de omissão grave, sem violação à separação dos poderes (Tema 698).



4. O acórdão limitou-se a confirmar medida liminar diante de inércia estatal, sem impor medidas estruturais ou extrapolar os limites constitucionais.

5. A decisão é compatível com a tese firmada, pois define claramente o objetivo (aumento de consultas) e respeita a razoabilidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

#### ***Tese de julgamento:***

A intervenção judicial para garantir o direito à saúde é legítima diante de omissão estatal, nos termos do Tema 698/STF.

Não é obrigatória a exigência de plano executivo quando a decisão judicial define de forma clara o conteúdo e os meios da obrigação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, art. 1.030, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612/SC (Tema 698), Rel. Min. Cármen Lúcia; STF, RE 1.505.582 AgR-Segundo, Rel. Min. Dias Toffoli.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reunidos na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno (23 a 30 de julho de 2025), por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno em recurso extraordinário**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Vice-Presidente).

Afirmou impedimento o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente).



Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator / Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Município de Belém (ID 25083845) com fulcro nos arts. 1.030, §2º, c/c art. 1.021, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal (ID 23995995), que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no art. 1.030, I, do CPC, ante a incidência da tese jurídica vinculante do Tema nº 698/RG (RE 684.612).

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão judicial deveria apenas “apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”, tal como determina a mencionada tese, o que a torna inaplicável ao caso, pois o acórdão determinou obrigação de fazer concreta, ao invés de apenas exigir a apresentação de plano executivo.

Desta forma, apontou que houve indevida interferência do Poder Judiciário na formulação de Políticas Públicas, a cargo do Poder Executivo, com reflexos no orçamento público pelo dispêndio de valores sem previsão/autorização legal para tanto.

Finalizou requerendo o afastamento da mencionada tese, com o consequente recebimento do recurso extraordinário interposto.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões (ID 26153568).

**É o relatório.**



## VOTO

O presente recurso é cabível, visto que apresentado tempestivamente, preparo dispensado, e manejado por quem detém interesse recursal e legitimidade.

Assim, tendo sido preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente agravo.

Pois bem.

O agravo volta-se contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário com base no Tema 698 da sistemática de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, alegando que o acórdão desviou-se do disposto na mencionada tese, não podendo aplicá-la, posto que a atuação do Poder Judiciário não pode extrapolar o constitucionalmente previsto.

No entanto, os argumentos expendidos pela agravante não merecem acolhida.

A tese jurídica firmada pelo STF no **Tema 698**, nos autos do RE 684.612/SC, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, é a seguinte:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.”

No caso concreto, o acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal, **não afronta o paradigma vinculante**, tendo em vista que a decisão judicial foi adotada em face de **comprovada omissão do ente público na regularização de consultas médicas especializadas**, em violação direta ao **direito à**



**saúde**, previsto nos artigos **6º e 196 da Constituição Federal**.

Ademais, conforme expressamente reconhecido no voto condutor, o provimento judicial não teve caráter invasivo, tampouco desconsiderou a autonomia administrativa ou a reserva do possível. Ao contrário, apenas **confirmou medida liminar anteriormente concedida**, com base em elementos probatórios consistentes, sem que se tenha exigido execução de obra pública, nomeações ou alterações estruturais complexas — tratando-se de **mera ampliação do número de atendimentos médicos especializados em unidade existente**.

Importante consignar que, no precedente citado pelo próprio agravante (RE 1505582 AgR-Segundo, Rel. Min. Dias Toffoli), a Suprema Corte reitera que **a intervenção judicial em casos de proteção insuficiente de direitos fundamentais não configura violação à separação dos poderes**, desde que respeitados os limites da razoabilidade e da excepcionalidade, o que se verifica no presente feito.

Ressalte-se que o acórdão atacado **não contraria os parâmetros de deferência à Administração Pública**, apenas **exerce o controle jurisdicional da legalidade e da eficácia de políticas públicas**, o que se insere no âmbito da jurisdição constitucional. Em tal cenário, **não se exige a imposição formal de um “plano administrativo”**, quando a medida judicial for clara quanto ao objetivo (aumentar o quantitativo de consultas especializadas), aos prazos e às condições materiais.

Assim, ausente qualquer dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da Corte Constitucional, **não há como reformar a decisão agravada**, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário com respaldo no art. 1.030, I, “a”, do CPC.

Sendo assim, necessário o reconhecimento acertado da negativa de seguimento ao recurso extraordinário proferido pela **decisão de ID n.º 23995995**, já que se encontra em total consonância com os paradigmas obrigatórios do STF motivo pelo qual deve ser **mantida integralmente**, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **voto no sentido de DESPROVER o agravo interno**, mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, em virtude de não haver distinção que afaste a aplicação da tese jurídica vinculante do Tema 698/STF.

**É como voto.**

Outrossim, cabível exortar ambas as partes no sentido de que a interposição de



recursos que em nada contribuam para o aprimoramento da prestação jurisdicional será considerado recurso manifestamente protelatório e, por isso, sujeito à penalidade por litigância de má-fé.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator / Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 30/07/2025

